



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

[www.pratinha.mg.gov.br](http://www.pratinha.mg.gov.br)

## CERTIDÃO

*Certifico que revendo o livro de leis nº03 desta Prefeitura às folhas 132v, 133 e 133 v, 134 e 134v, deparei com a lei no seguinte teor:*

Lei n.º 432

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pratinha, coma a Graça de Deus decreta e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo dentre outros dos seguintes produtos:

- Gasolina;
- Querosene;
- Óleo Combustível;
- Álcool etílico anidro combustível - AEAC
- Álcool etílico hidratado combustível - AEAC
- Gás liquefeito de petróleo - GLP
- Gás natural.

Art. 2º- Considera-se contribuinte:

I- O vendedor de qualquer quantidade de Combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou transportadores - revendedores - retalhistas, pelas vendas feitas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos;
- d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II- O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I- o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiro, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

## DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º- O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º- A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

[www.pratinha.mg.gov.br](http://www.pratinha.mg.gov.br)

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo no referido *caput* do artigo, constituído seu destaque mera indicação para fins de controle.

## **DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR**

Art. 6º- Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local. Construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no Comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operações já tributado no Município.

## **DO LANÇAMENTO**

Art. 7º- Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

## **DO PAGAMENTO**

Art. 8º- O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de documento de Arrecadação Municipal (DAM).

## **DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS**

Art. 9º- Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários no registro de entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único- Enquanto não definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11- Os contribuintes do imposto deverá promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação dessa Lei.

## **DAS PENALIDADES**

Art. 12- Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntário ou não, não puder ser conhecido a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de que exteriorizem a situação econômico - financeira do sujeito passivo, independente da penalidade cabível.

Art. 13- O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I- falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II- falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III- falta de emissão do documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV- emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto corrigido monetariamente;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO N° 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

[www.pratinha.mg.gov.br](http://www.pratinha.mg.gov.br)

- V- transporte, recebimento, ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 0150% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI- falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;
- VII- recolhimento do imposto fora do prazo antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%;

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores, obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo .

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Art. 15- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e as condições de pagamento dos tributos.

Art. 16- Aplica-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições ao Código Tributário Municipal relativos a Administração Tributária.

Art. 17- Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Pratinha, 20 de Dezembro de 1988

Prefeito Municipal: Francisco de Assis Gonçalves      Secretário:

**Copiada fielmente da original em 27 de março de 2003.**

*Francisco de Assis Gonçalves*  
*Prefeito Municipal*